

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2014

Acrescenta o inciso V ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para excluir de seus limites para operações de crédito aquelas de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios voltadas para financiar projetos de implantação de sistema próprio para a geração de energia elétrica, a partir de fonte eólica, solar fotovoltaica ou biomassa, e de projetos que visem maior eficiência energética na iluminação pública e dá outras providências.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O § 3º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art.7º**

§ 3º

V – contratadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para o financiamento de projetos de implantação de sistema próprio para a geração de energia elétrica, a partir de instalações eólica, solar fotovoltaica ou biomassa, e de projetos que visem maior eficiência energética na iluminação pública.

.....” (NR)

Art. 2º A exclusão prevista no art. 1º aplica-se apenas aos entes que apresentem capacidade de pagamento suficiente para absorver os novos encargos, conforme apuração e avaliação de sua situação financeira procedida nos termos de regulação normativa do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o controle do processo de endividamento dos estados e dos municípios, atribuição privativa conferida ao Senado Federal pela Constituição de 1988, vem sendo realizado, com eficácia, por meio das Resoluções n^os 40 e 43, ambas de 2001.

Logicamente, o processo de consolidação e de refinanciamento de dívidas estaduais e municipais procedido pela União também contribuiu para a ordenação das finanças públicas, sobretudo no que diz respeito à função e ao alcance dos empréstimos e financiamentos na estrutura das despesas públicas.

A despeito da oportunidade e dos efeitos advindos desses avanços, o fato é que ainda hoje os estados e os municípios carecem de disponibilidades financeiras capazes de promoverem o financiamento de seus investimentos, sobretudo em áreas onde se faz necessária a expansão do alcance e cobertura dos serviços públicos.

Há, assim, a necessidade de complementá-los com recursos de empréstimos, justamente num momento em que as condições objetivas para sua consecução acham-se restringidas não apenas pela pouca disponibilidade de fontes de financiamento, como também por restrições impostas para a contratação de novas dívidas advindas dos instrumentos e mecanismos de controle acima enumerados. Tem-se constatado que muitas prefeituras estão impossibilitadas do acesso ao necessário financiamento por estarem próximas dos limites de endividamento consagrados através da Resolução n^o 43, de 2001, muito embora o sistema permita enorme economia de recursos e mesmo o seu crescimento.

Nesse contexto, é fundamental promover a flexibilização das condições e exigências definidas naquelas resoluções, de forma a permitir a obtenção de novos financiamentos voltados para a realização de investimentos municipais e estaduais estratégicos, sobretudo em novas oportunidades que se abrem a esses entes.



Como é de conhecimento geral, os cientistas de todo o mundo vêm alertando os dirigentes das nações e respectivos povos para que tomem providências a fim de deter o contínuo aumento dos índices de aquecimento global, em especial decorrente da queima de derivados de petróleo.

Em decorrência disso, o Brasil vem procurando utilizar sistemas de geração de eletricidade não poluentes, como é o caso da energia proporcionada pelos ventos e a solar, que são sabidamente abundantes em nosso país.

Recentemente, alguns cidadãos brasileiros vêm trabalhando para criar um sistema de geração própria pelas prefeituras municipais e conseguiram fazê-lo de maneira a que ele se pague com os recursos hoje utilizados para arcar com a conta decorrente da iluminação pública dos próprios municípios e equipamentos eletro-mecânicos dos serviços de água e esgoto.

É ilustrativa dessas iniciativas a instauração do sistema em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que claramente demonstra que a proposta que ora apresentamos é totalmente viável, gerando inclusive razoável economia de recursos, que, como demonstrado, é suficiente para pagar o financiamento a ser obtido com essa finalidade, e ainda proporcionar a geração de recursos tanto para custeio como para novos investimentos.

Além da economia direta e o abrandamento das pressões de caixa, a proposta gera ainda a possibilidade do recebimento de créditos de carbono e aumento dos índices de retorno do ICMS, numa situação extraordinariamente favorável à melhoria das finanças municipais, sabidamente combatidas.

Na mesma direção, propõe-se ampliar as fontes de financiamento para os investimentos que impliquem ou incorporem maior eficiência energética na iluminação pública. Como se sabe, a Resolução nº 43, de 2001, no inciso II do § 3º de seu art. 7º, exclui dos limites de que trata essa resolução tão somente os recursos contratados no âmbito do Programa RELUZ. Esses recursos limitam-se a aqueles provenientes dos aportes realizados pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica aos fundos voltados para pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética, com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.



Assim, não só pela destinação prevista, que possibilita até mesmo o barateamento das tarifas de transporte coletivo urbano pela implantação de ônibus híbridos (diesel-elétricos), a preservação ambiental e a redução dos problemas decorrentes do excesso de transporte individual, mas até mesmo pelo interesse financeiro das municipalidades, parece urgente a criação da exceção proposta, na perspectiva de que um grande número de municípios e estados brasileiros possam vir a implementar o sistema proposto.

Dessa forma, dispensar tratamento diferenciado para essas modalidades de apoio financeiro é oportuno, justo e não significa que a proposta far-se-á em detrimento do controle do endividamento do setor público exercido pelo Senado Federal.

Efetivamente, consta de nossa proposição que tais operações de crédito devam ser excluídas dos limites de endividamento; não as dispensam, todavia, de observar e cumprir, cumulativamente, as demais exigências e condições estipuladas por aquelas resoluções, em especial da necessidade de que os estados e municípios apresentem capacidade de pagamento suficiente para que possam arcar com os compromissos financeiros advindos com a sua contratação.

Por todas essas razões, propomos o presente projeto de resolução, sem descuidar da boa gestão econômica e financeira do setor público.

Sala das Sessões,

Senador CASILDO MALDANER

Senador ATAÍDES DE OLIVEIRA

